



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.694 - SP (2006/0284281-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REVISOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : EDMUNDO SANTANA
ADVOGADO : EDITH ROITBURD E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória que visa desconstituir decisão desta Corte que declarou a prescrição da ação na qual se apontavam nulidades em processo administrativo disciplinar.

2. Demanda originária que contemplava dupla pretensão: a) invalidação do procedimento administrativo disciplinar; b) reintegração no cargo, por força da norma contida no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Quanto ao primeiro pedido, prevalece nesta Corte a orientação de que a ação visando à invalidação de processo administrativo disciplinar, com a consequente reintegração do servidor faltoso, deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da aplicação da pena, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

4. Quanto ao segundo pedido, não há falar, de fato, em prescrição, tendo em vista que o exercício do direito previsto no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a reintegração do servidor demitido na hipótese de absolvição na instância penal, pressupõe a prolação de sentença definitiva naquela esfera de competência.

5. No entanto, ao referido preceito deve ser conferida interpretação consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

6. A sentença absolutória que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado não produz efeitos sobre a decisão administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que excluiu o autor das fileiras da Corporação Militar.
7. Pedido da ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.694 - SP (2006/0284281-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AUTOR : EDMUNDO SANTANA

ADVOGADO : EDITH ROITBURD E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDMUNDO SANTANA propõe ação rescisória com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, visando desconstituir decisão desta Corte, proferida no julgamento do AG n. 523.603/SP, da relatoria do Ministro Gilson Dipp.

Na decisão rescindenda, o Ministro Relator conheceu do agravo de instrumento e, desde logo, deu provimento ao recurso especial, para declarar a prescrição da ação na qual se apontavam nulidades em processo administrativo disciplinar, tendo em vista que a aplicação da pena de demissão ao autor, policial militar, ocorreu em 26/10/1988, ao passo que a demanda somente foi proposta no dia 1º/9/1996, a engendrar a prescrição do próprio fundo de direito.

Sustenta a parte autora, inicialmente, que houve ofensa à literalidade do art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, o qual dispõe que "o servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos".

Também indica como literalmente afrontado o art. 200 do Código Civil, segundo o qual não correrá a prescrição quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, enquanto não prolatada a respectiva sentença definitiva.

Aduz que, na ação penal que tramitou perante a 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, foi proferida sentença absolutória em 7 de novembro de 1995, voltando a correr, a partir desta data, o prazo prescricional extintivo (dois anos e meio), nos termos dos arts. 4º do Decreto n. 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da tese aqui defendida, além de julgados que afastam o enunciado da Súmula n. 343 do STF quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

Defende, ainda, que houve negativa de vigência ao art. 5º, LV, da CF/88, visto que as instâncias ordinárias reconhecem taxativamente a existência de cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar, o que, por si só, torna nulo de pleno direito o ato de demissão.

Ressalta, no mais, que a absolvição criminal não ocorreu por falta ou insuficiência de provas, mas pela prescrição da pretensão punitiva, a justificar o cabimento da ação rescisória por erro de fato.

Pugna, ao final, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como pela procedência da ação rescisória.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido por despacho da Presidência desta Corte (fl. 133).

Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 162-171), alegando, preliminarmente, que não foi efetuado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC. No mérito, defende a adequação da decisão rescindenda, ao reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito perseguido.

Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 185-191) e pela parte ré (fls. 195-197).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória em parecer assim ementado:

Ação rescisória. Policial militar do Estado de São Paulo. Demissão em via administrativa. Superveniência de sentença penal terminativa que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desinfluência no termo inicial da prescrição para requerer-se a revisão do procedimento administrativo demissório. Inaplicabilidade, no caso, do art. 138, § 3º, da Constituição paulista. Erro de fato não demonstrado. Parecer pela improcedência do pedido rescisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 2/9/2013.

Ao revisor, conforme o disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.694 - SP (2006/0284281-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória que visa desconstituir decisão desta Corte que declarou a prescrição da ação na qual se apontavam nulidades em processo administrativo disciplinar.

2. Demanda originária que contemplava dupla pretensão: a) invalidação do procedimento administrativo disciplinar; b) reintegração no cargo, por força da norma contida no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Quanto ao primeiro pedido, prevalece nesta Corte a orientação de que a ação visando à invalidação de processo administrativo disciplinar, com a consequente reintegração do servidor faltoso, deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da aplicação da pena, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

4. Quanto ao segundo pedido, não há falar, de fato, em prescrição, tendo em vista que o exercício do direito previsto no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a reintegração do servidor demitido na hipótese de absolvição na instância penal, pressupõe a prolação de sentença definitiva naquela esfera de competência.

5. No entanto, ao referido preceito deve ser conferida interpretação consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

6. A sentença absolutória que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado não produz efeitos sobre a decisão administrativa que excluiu o autor das fileiras da Corporação Militar.

7. Pedido da ação rescisória improcedente.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O autor é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A ação é tempestiva. A decisão rescindenda transitou em julgado no dia 10/2/2005 e a inicial da rescisória foi protocolada em 29/12/2006, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Cumprе enfatizar, a propósito, nos termos da Súmula 401 do STJ, que "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Ajuizada a demanda antes da edição da Lei n. 11.636/2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está o autor dispensado do recolhimento de custas processuais.

Outrossim, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil" (**AR 4.513/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª Seção, **DJe 19/12/2013**).

Assim, cumpridos os pressupostos formais para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se a apreciar o mérito do pedido.

Em relação ao reconhecimento da prescrição, cumpre aqui destacar importante distinção trazida na contestação apresentada pelo Estado de São Paulo, de que a demanda originária contemplava dupla pretensão: a) invalidação do procedimento administrativo disciplinar; b) reintegração no cargo, por força da norma contida no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao primeiro pedido, prevalece nesta Corte a orientação de que a ação que visa à invalidação de processo administrativo disciplinar, com a consequente reintegração do servidor faltoso, deve ser ajuizada no prazo de cinco anos contados da aplicação da pena, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A demissão de servidor público – ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração – é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo.

2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no **REsp 1.072.214/RS**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ªT., **DJe 15/3/2010**)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ARTIGOS 128 E 219 DO CPC. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 90.608/80. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no **Ag 1.152.666/PE**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT., **DJe 1º/2/2010**)

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. *DIES A QUO*. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Agualdo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado *ex officio* a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.

[...]

3. *In casu*, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, *ex officio*, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações – grave negligência em serviço de vigilância e segurança.

4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.

5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (REsp 613.317/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ªT., DJ 1º/2/2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PENAL. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIAS. REPERCUSSÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA EM ATO DEMISSIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

[...]

2. Eventuais vícios no inquérito administrativo que culminam na demissão do servidor devem ser suscitados, sob pena de prescrição, dentro do período de 5 anos, contados a partir do ato da demissão e, não, a partir do trânsito em julgado de superveniente sentença absolutória na esfera penal. Com efeito, a superveniência de sentença criminal absolutória pode, quando muito, repercutir no ato da demissão, até mesmo para desconstituí-lo, mas, nunca, reabrir, quando já ultrapassado o prazo de 5 anos, a discussão acerca de supostos vícios do inquérito administrativo.

3. "A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente." (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 417).

4. Tendo a superveniente sentença criminal absolutória, embora citando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, voltado toda sua fundamentação para a incidência do inciso VI do mesmo artigo, até mesmo atestando a materialidade do delito, não há repercussão na demissão do servidor.

5. Recurso conhecido e improvido. **(REsp 409.890/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ªT., DJ 19/12/2002)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* PARA A RESERVA REMUNERADA. REINCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

[...]

II – A decisão proferida no juízo criminal extinguindo a punibilidade do réu-servidor não interfere na punição administrativa imposta a ele, razão pela qual a contagem do lustrato prescricional para se requerer a reinclusão no serviço público se inicia com o ato punitivo, e não a partir do trânsito em julgado da sentença penal.

III – Hipótese em que, ademais, o servidor foi transferido *ex officio* para a reserva remunerada porque permaneceu mais de dois anos como agregado, sem que obtivesse absolvição, e não por causa dos fatos que ensejaram a ação penal.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. **(REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

235.792/BA, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ªT., DJ 3/9/2001)

Assim, mantida a prescrição da ação quanto ao primeiro pedido, não cabe aqui analisar a regularidade do procedimento administrativo, tampouco se houve ofensa à norma do art. 5º, LV, da CF/88.

Quanto ao segundo pedido, não há falar, de fato, em prescrição, tendo em vista que o exercício do direito previsto no art. 138, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a reintegração do servidor demitido na hipótese de absolvição na instância penal, pressupõe a prolação de sentença definitiva naquela esfera de competência, o que ocorreu, na espécie, somente em 7 de novembro de 1995.

Desse modo, proposta a demanda no dia 1º/9/1996, deve ser afastada a prescrição ao menos quanto a essa pretensão.

No entanto, ao referido preceito deve ser conferida interpretação consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.

Assim entendido, a sentença absolutória que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado não produz efeitos sobre a decisão administrativa que excluiu o autor das fileiras da Corporação Policial.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL PELO MESMO FATO APURADO NA VIA ADMINISTRATIVA RESPALDA A CONCESSÃO DA ORDEM A FIM DE QUE A IMPETRANTE SEJA REINTEGRADA NO CARGO DE POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA CALCADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DA RÉ NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que ex-policiaI militar estadual busca a reintegração no cargo público e o pagamento dos vencimentos desde o ato que a excluiu do quadro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A absolvição na esfera penal pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e é essa a única causa de pedir do writ, só repercute no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos. A propósito: MS 19.703/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/11/2013; MS 17.873/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012; MS 14.780/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25/11/2013; e MS 13.064/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no **RMS 32.526/MT**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT., **DJe 4/4/2014**)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "C", DO CPPM. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes. Apenas há repercussão no processo administrativo quando a instância penal se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso dos autos.

2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea "c" do art. 439 do CPPM ("não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal") é incapaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a existência de resíduo administrativo (prática de outras transgressões disciplinares, que não as que foram alvo do processo-crime) a justificar a manutenção da decisão administrativa que culminou com a expulsão do agravante da corporação militar.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **AREsp 371.304/SP**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ªT., **DJe 7/10/2013**)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. DEMISSÃO.

1. Segundo o firme posicionamento doutrinário e jurisprudencial, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esferas administrativa e penal são independentes, o que permite à Administração impor punição administrativa ao servidor, independente de julgamento no âmbito criminal. Nesse contexto, só há repercussão na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria no âmbito criminal.

2. Precedente: RMS 10496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 360, entre outros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **RMS 19.723/SP**, Rel. Ministro **Vasco Della Giustina** (Desembargador Convocado), 6ªT., **DJe 18/4/2012**)

Por fim, não obstante fundar-se a ação rescisória também em possível erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (art. 485, IX, do CPC), não trouxe a parte autora nenhuma argumentação suficiente à demonstração do suposto vício.

À vista do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória.**

Honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte demandada, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.694 - SP (2006/0284281-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REVISOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AUTOR : EDMUNDO SANTANA
ADVOGADO : EDITH ROITBURD E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Edmundo Santana propõe ação rescisória em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 523.603/SP, de relatoria do em. Ministro Gilson Dipp, que deu provimento ao recurso especial.

Originalmente, cuida-se de ação ordinária na qual os requerentes pleitearam sua reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, do qual foram demitidos após a conclusão de procedimento administrativo disciplinar. Após desmembramento, a ação foi julgada procedente em primeira e segunda instâncias, no entanto reformada por esta Corte de Justiça em sede de recurso especial (AI 523.603), diante do reconhecimento da prescrição da pretensão revisional.

Alega a União ofensa ao art. 138, § 3º, da Constituição Estadual, o qual prevê que o *servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à corporação com todos os direitos restabelecidos.*

Sustenta, ainda, violação ao art. 200 do Código Civil, na redação do art. 172, V, do Código Civil de 1916, que trata da interrupção da prescrição, e ao art. 4º da Lei n. 20.910/32, pois a *ação penal que tramitou perante a 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que culminou com a prolação de sentença absolutória em 7 de novembro de 1995, é ato inequívoco (processo criminal militar), que interrompe a prescrição (Justiça Militar), no estudo do reconhecimento do direito, portanto processo que interrompe a prescrição (art. 3º do Decreto Lei 4597/1942), decorrendo a partir daí o prazo para a continuação do prazo prescricional extintivo (dois anos e meio).*

Invoca entendimento jurisprudencial firmado pelo Pretório Excelso no sentido de que o prazo de prescrição é contado da absolvição criminal, nos casos em que o pedido de reintegração do servidor público for nela fundado. Argumenta, portanto, que, no caso concreto, a prescrição tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação penal militar e não o ato administrativo (14/11/95).

Defende a não incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de interpretação controvertida de texto constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alude violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, diante de alegado cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo disciplinar.

Alega que, na hipótese, *a absolvição criminal não correu por falta ou insuficiência de provas, mas pelo fato do Estado ter perdido o direito de aplicação da pretensão punitiva*, ou seja, pela ocorrência da prescrição da ação penal, o que permite a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Invoca, ainda, o erro de fato, ao tempo em que descreve sua definição.

Requer a procedência da presente ação, para fins de restabelecimento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando-se a prescrição e anulando-se o ato de demissão, com sua reintegração aos quadros da Polícia Militar, com a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive a percepção dos salários a que faria jus, acrescidos de juros e correção monetária.

Devidamente intimado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 162/171.

Alegações finais às fls. 185/191 (requerente) e 195/197 (requerido).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 200/202, pela improcedência do pedido, consoante ementa que a seguir colaciono:

Ação rescisória. Policial militar do Estado de São Paulo. Demissão em via administrativa. Superveniência de sentença penal terminativa que reconhece a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Desfluência no termo inicial da prescrição para requerer-se a revisão do procedimento administrativo demissório. Inaplicabilidade, no caso, do art. 138, § 3º, da Constituição paulista. Erro de fato não demonstrado. Parecer pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.

Cumprе registrar, preliminarmente, que o autor é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do mesmo Diploma Processual Civil.

Consoante decisão de fls. 133, litiga o autor sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual dispensado do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Preliminarmente, não deve o recurso ser conhecido quanto ao inciso IX do art. 485 do CPC, uma vez que o requerente apenas mencionou o erro de fato sem, contudo, apresentar as razões pelas quais alega a ocorrência do fato permissor da desconstituição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. ERRO DE FATO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. CIÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NÃO COMPROVADAS. RELEVÂNCIA NÃO RESPEITADA. ERRO DE JULGAMENTO. INVIÁVEL DE CORREÇÃO NA VIA ESCOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Quanto ao inciso IX do art. 485 do CPC, a autora apenas menciona tal preceito para fundamentar o pedido rescisório, sem, contudo, apresentar as razões relativas à suposta ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda.

[...]

Ação Rescisória improcedente.

(AR 2.928/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 07/04/2015).

Acerca da prescrição da pretensão revisional, verifica-se que, na hipótese, a demissão se concretizou em 26/10/88 e a ação na qual foram arguidas as nulidades no processo administrativo foi proposta em 1º/9/96, razão pela qual o acórdão rescindendo entendeu pela ocorrência da prescrição.

A decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que o pedido de anulação de processo administrativo disciplinar deve ser proposto no prazo de 5 anos, a contar da aplicação da pena, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Ademais, é cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à independência entre as instâncias administrativa, penal e civil, exceto nos casos em que reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A despeito das teses que se tem levantado acerca da inconstitucionalidade da aplicação da pena de cassação de aposentadoria de servidor público em processo administrativo disciplinar, seja em razão do caráter contributivo dos benefícios previdenciários, seja à luz dos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, prevalece nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a aplicação da referida pena, desde que haja expressa previsão legal e que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade.

2. A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 13.883/RJ.

(RMS 27.216/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015), com destaques.

ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. REFLEXO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. FALTA DISCIPLINAR DEFINIDA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL COM BASE NA PENA APLICADA EM CONCRETO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

I - Descabida a tese relativa à nulidade da demissão, em razão da existência de prescrição da condenação criminal. A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

[...]

VI - Recurso conhecido e provido para anular ato que impôs a pena de demissão ao servidor recorrente, em face do transcurso do prazo prescricional.

(RMS 18.245/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 416), com destaques.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. COMETIMENTO DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. EXCLUSÃO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMISSÃO ADMINISTRATIVA. TRÂMITE REGULAR. ART. 125, § 4º, DA CF. INAPLICÁVEL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Para contrariar as provas colhidas no inquérito administrativo, de modo a concluir pela inexistência de autoria ou de materialidade, seria necessário dilação probatória, o que não é cabível no rito mandamental.

[...]

3. Ademais, consoante firme jurisprudência desta Corte, as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 43.647/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015), com destaques.

Assim sendo, não há falar em repercussão da sentença absolutória, a qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, sobre a decisão administrativa, proferida nos autos do processo disciplinar, que aplicou a pena de demissão ao ora postulante.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do em. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0284281-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.694 / SP

Números Origem: 43596 519495 85996

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : EDMUNDO SANTANA

ADVOGADO : EDITH ROITBURD E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.